REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

JUSTIÇA CLIMÁTICA E DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA BRASILEIRA: DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DO ODS 13 DA AGENDA 2030

CLIMATE JUSTICE AND THE RIGHTS OF INDIGENOUS PEOPLES IN THE BRAZILIAN AMAZON: CHALLENGES FOR THE IMPLEMENTATION OF SDG 13 OF THE 2030 AGENDA

Ciências Humanas, Ciências Sociais Aplicadas • 26/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/795573085

Thauane Gabrielle Ferreira de Moraes Lima[1]

Nagib Badra Almeida[2]

Renata Fabris P. Gurjão[3]

Everson Rodrigues de Castro[4]

RESUMO

As mudanças climáticas representam desafios à proteção ambiental e aos direitos dos povos indígenas da Amazônia brasileira, especialmente pelos impactos sobre seus territórios e modos de vida. Este estudo teve como objetivo analisar os desafios relacionados à justiça climática e à proteção dos povos indígenas amazônicos para a efetivação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 13 (ODS 13) da Agenda 2030. A pesquisa adotou abordagem qualitativa, de caráter descritivo e exploratório, mediante revisão bibliográfica e documental, fundamentada em artigos científicos, livros, legislação e documentos institucionais. Os resultados evidenciaram que o desmatamento, as queimadas, o garimpo ilegal e as alterações climáticas intensificam a vulnerabilidade indígena, enquanto as dificuldades de fiscalização e implementação das políticas públicas comprometem a efetividade dos direitos territoriais. Concluiu-se que o cumprimento do ODS 13 exige proteção territorial, valorização dos conhecimentos tradicionais, fortalecimento da participação indígena e atuação institucional articulada, contribuindo para a justiça climática e a conservação ambiental na região amazônica brasileira.

Palavras-chave: Justiça climática; Povos indígenas; Amazônia brasileira; Direitos territoriais; ODS 13.

ABSTRACT

Climate change presents challenges to environmental protection and the rights of Indigenous peoples in the Brazilian Amazon, especially due to its impacts on their territories and ways of life. This study aimed to analyze the challenges related to climate justice and the protection of Amazonian Indigenous peoples for the effective achievement of Sustainable Development Goal 13 (SDG 13) of the 2030 Agenda. The research adopted a qualitative, descriptive, and

exploratory approach, through bibliographic and documentary review, based on scientific articles, books, legislation, and institutional documents. The results showed that deforestation, fires, illegal mining, and climate change intensify Indigenous vulnerability, while difficulties in monitoring and implementing public policies compromise the effectiveness of territorial rights. It was concluded that achieving SDG 13 requires territorial protection, valuing traditional knowledge, strengthening Indigenous participation, and coordinated institutional action, contributing to climate justice and environmental conservation in the Brazilian Amazon region.
Keywords: Climate justice; Indigenous peoples; Brazilian Amazon; Territorial rights; SDG 13.

1. INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas representam um dos principais desafios socioambientais contemporâneos, pois seus efeitos ultrapassam a dimensão ecológica e comprometem as condições de vida, a saúde e o exercício dos direitos fundamentais. Ribeiro, Miranda e Nogueira[5] destacam que a crise climática intensifica vulnerabilidades preexistentes, atingindo de maneira desigual populações historicamente marginalizadas. Nessa perspectiva, a justiça climática constitui uma abordagem que relaciona a proteção ambiental ao enfrentamento das desigualdades sociais e à garantia dos direitos humanos. Estelita e Camilo[6] também associam essa discussão à situação dos povos indígenas brasileiros, cuja exposição à degradação ambiental evidencia a necessidade de medidas específicas de proteção.

Na Amazônia brasileira, os povos indígenas enfrentam consequências particularmente graves das transformações

climáticas, considerando sua relação direta com os territórios e os recursos naturais. Severo *et al.*[7] identificam que as mudanças ambientais afetam diferentes dimensões da vida dessas populações, incluindo a segurança alimentar, as condições de saúde e a continuidade de práticas tradicionais. Sousa e Mello[8] demonstram, a partir de experiências indígenas, que alterações nos ciclos das chuvas, na disponibilidade de peixes e nos períodos de plantio interferem nas atividades comunitárias. Esses problemas são agravados por processos de degradação ambiental que ampliam a vulnerabilidade dos territórios amazônicos.

Entre as principais ameaças à proteção indígena destacam-se o desmatamento, as queimadas, o garimpo ilegal e as invasões territoriais. Marins[9] examina essas pressões ambientais e apresenta medidas voltadas ao enfrentamento do desmatamento e da mineração ilegal em localidades amazônicas. Ribeiro, Miranda e Nogueira[10] relacionam tais atividades à intensificação das vulnerabilidades indígenas, evidenciando que os problemas climáticos não podem ser analisados isoladamente das violações territoriais. A proteção ambiental exige medidas capazes de enfrentar simultaneamente a degradação dos ecossistemas e as ameaças aos direitos das comunidades tradicionais.

A dimensão jurídica dessa problemática encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 231, que reconhece os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas[11]. Ferreira Junior[12] examina a evolução da proteção jurídica indígena diante das mudanças climáticas, evidenciando a importância dos instrumentos normativos para a garantia desses direitos. Entretanto, o reconhecimento legal precisa ser acompanhado de medidas efetivas de proteção territorial,

fiscalização e implementação de políticas públicas, considerando que a permanência das comunidades em seus territórios constitui condição essencial à preservação de seus modos de vida.

Além de sofrerem os efeitos da crise climática, os povos indígenas contribuem para a conservação ambiental. Qin *et al.*[13], ao analisarem a cobertura florestal da Amazônia Legal brasileira entre 2000 e 2021, demonstram a relevância dos territórios indígenas e das áreas protegidas para a conservação das florestas. Figueredo e Barroso[14] destacam a contribuição dos conhecimentos tradicionais e das práticas indígenas para o enfrentamento das mudanças climáticas e a promoção do desenvolvimento sustentável. Essas evidências reforçam a importância de reconhecer as comunidades indígenas como participantes das estratégias de proteção ambiental, e não apenas como populações vulneráveis.

Nesse contexto, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 13 (ODS 13), integrante da Agenda 2030, estabelece a necessidade de ações voltadas ao enfrentamento das mudanças climáticas. Figueredo e Barroso[15] relacionam diretamente a atuação dos povos indígenas amazônicos à promoção desse objetivo. Sousa e Mello[16], por sua vez, ressaltam a importância da participação indígena na formulação de políticas climáticas nacionais e internacionais, demonstrando que o reconhecimento dessas comunidades nos processos decisórios constitui dimensão relevante da proteção de seus direitos.

Diante desse cenário, estabelece-se o seguinte problema de pesquisa: quais são os principais desafios relacionados à justiça climática e à proteção dos povos indígenas da Amazônia brasileira para a efetivação do ODS 13 da Agenda 2030? O objetivo geral consiste em analisar esses desafios, considerando os impactos

climáticos, a proteção territorial, os conhecimentos tradicionais e as dificuldades relacionadas à implementação das políticas ambientais. Os objetivos específicos são: (a) examinar os fundamentos da justiça climática e dos direitos dos povos indígenas no ordenamento jurídico brasileiro; (b) identificar os impactos das mudanças climáticas sobre os povos indígenas amazônicos; (c) analisar o papel dos territórios e dos conhecimentos tradicionais indígenas no enfrentamento das mudanças climáticas; e (d) discutir os desafios para a proteção desses povos e para a efetivação do ODS 13.

Metodologicamente, a pesquisa adota o método de abordagem dedutivo, a partir das normas e dos conceitos gerais sobre justiça climática e direitos indígenas, com abordagem qualitativa, de caráter descritivo e exploratório, utilizando procedimentos bibliográficos e documentais. A investigação contempla artigos científicos, livros, legislação e documentos institucionais, examinados de maneira interpretativa, com a finalidade de compreender a relação entre justiça climática, direitos indígenas e efetivação do ODS 13.

2. JUSTIÇA CLIMÁTICA E DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

2.1. Justiça Climática: Conceitos e Fundamentos

A justiça climática constitui uma perspectiva de análise que compreende as mudanças climáticas não apenas como problema ambiental, mas também como questão social, ética e jurídica. Estelita e Camilo[17] explicam que esse conceito está relacionado à distribuição desigual das responsabilidades e consequências da crise climática, considerando que populações com menor participação histórica nas emissões de gases de efeito estufa

frequentemente enfrentam seus impactos mais severos. Assim, a justiça climática busca incorporar princípios de equidade, responsabilidade e proteção dos direitos humanos às medidas de enfrentamento das alterações ambientais.

A construção desse conceito encontra fundamentos no movimento de justiça ambiental, que questiona a distribuição desigual dos riscos e danos ambientais entre diferentes grupos sociais. Tsosie[18] demonstra que as mudanças climáticas apresentam consequências particulares para os povos indígenas, especialmente quando as estratégias de adaptação desconsideram seus vínculos territoriais e sua autonomia. A autora defende o reconhecimento da autodeterminação ambiental indígena como instrumento de proteção das comunidades, evidenciando que as políticas climáticas precisam respeitar suas particularidades culturais, sociais e políticas.

A desigualdade socioambiental constitui elemento central dessa discussão, pois as condições econômicas, territoriais e institucionais influenciam a capacidade de enfrentamento dos eventos climáticos extremos. Ribeiro, Miranda e Nogueira[19] observam que os impactos ambientais, embora possuam alcance global, não atingem todos os indivíduos com a mesma intensidade. As autoras destacam que grupos historicamente vulnerabilizados apresentam maiores dificuldades de adaptação, tornando necessária a adoção de medidas que considerem suas condições específicas e promovam a redução das desigualdades agravadas pela crise climática.

No contexto brasileiro, a justiça climática também se relaciona ao enfrentamento do racismo ambiental e das desigualdades estruturais. Estelita e Camilo[20] associam esses fenômenos à exclusão histórica dos povos indígenas dos processos políticos e ambientais,

ressaltando que a proteção dessas comunidades exige o reconhecimento de seus direitos e de sua participação nas decisões relacionadas ao território. Essa compreensão amplia o debate ambiental, incorporando questões de representatividade, reconhecimento cultural e responsabilidade estatal diante das populações mais afetadas.

Sob a perspectiva dos direitos humanos, a justiça climática pressupõe que a proteção ambiental esteja vinculada à garantia de condições dignas de existência. Ribeiro, Miranda e Nogueira[21] destacam a importância da articulação entre direitos humanos, políticas públicas e preservação ambiental para reduzir as vulnerabilidades indígenas. A justiça climática ultrapassa a adoção de medidas exclusivamente técnicas de mitigação, exigindo ações capazes de enfrentar desigualdades históricas, assegurar direitos fundamentais e promover a participação das comunidades vulnerabilizadas nas estratégias de adaptação e enfrentamento das mudanças climáticas.

2.2. Direitos dos Povos Indígenas no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A proteção dos direitos dos povos indígenas no ordenamento jurídico brasileiro encontra seu principal fundamento na Constituição Federal de 1988, que estabeleceu um marco no reconhecimento da diversidade étnica e cultural do país[22]. Diferentemente das concepções assimilacionistas anteriormente predominantes, a ordem constitucional passou a reconhecer os povos indígenas como sujeitos de direitos específicos, assegurando a preservação de suas identidades e formas próprias de organização social. Cunha[23] analisa a trajetória histórica desses direitos,

destacando a importância do reconhecimento das diferenças culturais e da proteção das comunidades indígenas no processo de construção da cidadania brasileira.

O artigo 231 da Constituição Federal reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. O dispositivo atribui à União a responsabilidade de demarcar essas terras, protegê-las e assegurar o respeito aos seus bens. O § 1º estabelece critérios relacionados à ocupação tradicional, considerando os espaços utilizados para atividades produtivas, preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar e reprodução física e cultural das comunidades. Assim, a proteção territorial constitui garantia indispensável à continuidade dos modos de vida indígenas[24].

A Constituição também estabelece, no artigo 232, que os indígenas, suas comunidades e organizações possuem legitimidade para ingressar em juízo na defesa de seus direitos e interesses, com intervenção do Ministério Público nos atos processuais. Essa previsão fortalece o acesso à justiça e amplia as possibilidades de enfrentamento das violações territoriais e culturais[25]. Ferreira Junior[26] destaca que a efetividade dos direitos indígenas depende não apenas da existência de instrumentos jurídicos, mas também de sua aplicação concreta, especialmente diante de conflitos relacionados à exploração de recursos naturais e às mudanças climáticas.

A proteção constitucional indígena relaciona-se diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Nessa perspectiva, o

reconhecimento da dignidade envolve o respeito às particularidades culturais, às formas de organização comunitária e às condições necessárias para a existência coletiva. Os artigos 215 e 216 também fundamentam a proteção das manifestações culturais e do patrimônio cultural brasileiro, abrangendo os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade nacional. Dessa maneira, os direitos culturais indígenas integram a proteção constitucional da diversidade e da identidade coletiva[27].

No âmbito internacional, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho complementa essas garantias ao estabelecer direitos relacionados à identidade cultural, aos territórios tradicionais e à consulta dos povos interessados diante de medidas que possam afetá-los diretamente[28]. Ferreira Junior[29] ressalta a importância desse instrumento para a proteção dos direitos indígenas e para sua participação nas decisões que envolvem recursos naturais. No entanto, a efetivação dessas garantias permanece condicionada à atuação institucional, à fiscalização territorial e à implementação de políticas públicas capazes de assegurar os direitos constitucionalmente reconhecidos.

2.3. Justiça Climática e Proteção dos Direitos Humanos Indígenas

A justiça climática constitui um instrumento relevante para a proteção dos direitos humanos dos povos indígenas, especialmente diante das desigualdades históricas que caracterizam sua relação com o Estado e a sociedade brasileira. Ribeiro, Miranda e Nogueira[30] destacam que os efeitos das mudanças climáticas atingem de maneira desproporcional populações vulnerabilizadas, embora essas comunidades apresentem participação reduzida nas atividades responsáveis pelo agravamento da crise ambiental. Nesse contexto,

a justiça climática busca assegurar que as medidas de enfrentamento das alterações do clima considerem as desigualdades existentes e promovam a proteção dos grupos mais expostos aos riscos socioambientais.

A vulnerabilidade dos povos indígenas amazônicos está relacionada a processos históricos de exclusão, conflitos territoriais e dificuldades de acesso à proteção institucional. Estelita e Camilo[31] associam essas condições ao racismo ambiental e à persistência de práticas que desconsideram os direitos e os conhecimentos tradicionais indígenas. As autoras ressaltam que a degradação ambiental compromete não apenas os recursos naturais, mas também a identidade cultural e as condições necessárias à continuidade das comunidades. Desse modo, os impactos climáticos precisam ser compreendidos em conjunto com as violações históricas de direitos que ampliam a exposição dessas populações.

A proteção diferenciada dos povos indígenas encontra fundamento no reconhecimento de suas particularidades culturais, sociais e territoriais. Tsosie[32] argumenta que as políticas de enfrentamento das mudanças climáticas devem respeitar a autodeterminação ambiental indígena, evitando estratégias de adaptação que provoquem deslocamentos forçados ou comprometam a permanência das comunidades em seus territórios tradicionais. Essa perspectiva demonstra que a igualdade na proteção dos direitos humanos não pressupõe a adoção de medidas idênticas para todos os grupos, mas exige respostas adequadas às necessidades e às condições específicas de cada população.

No ordenamento jurídico brasileiro, essa proteção relaciona-se às garantias estabelecidas pela Constituição Federal de 1988,

especialmente aos direitos territoriais e culturais previstos no artigo 231 e ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado pelo artigo 225[33]. Ferreira Junior[34] destaca que a existência de instrumentos jurídicos nacionais e internacionais representa um avanço na proteção indígena, embora persistam dificuldades relacionadas à sua implementação. Assim, a efetividade desses direitos depende de políticas públicas, fiscalização ambiental e mecanismos institucionais capazes de prevenir violações e reduzir vulnerabilidades.

Outro fundamento essencial da justiça climática corresponde à participação dos povos indígenas nas decisões ambientais. Sousa e Mello[35] ressaltam a importância de assegurar a presença dessas comunidades na formulação de políticas climáticas nacionais e internacionais, reconhecendo sua capacidade de identificar problemas e desenvolver estratégias de enfrentamento. Por isso, a proteção dos direitos humanos indígenas exige não apenas o reconhecimento formal de garantias jurídicas, mas também a participação efetiva das comunidades nas decisões que afetam seus territórios, seus recursos naturais e seus modos de vida.

3. IMPACTOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS SOBRE OS POVOS INDÍGENAS AMAZÔNICOS

3.1. Mudanças Climáticas e Alterações Ambientais na Amazônia Brasileira

A Amazônia brasileira apresenta características ambientais diretamente relacionadas à dinâmica das chuvas, dos rios e das florestas, cuja estabilidade é fundamental para a manutenção dos ecossistemas e das atividades humanas. Entretanto, as mudanças

climáticas vêm provocando alterações nas condições ambientais da região, intensificando fenômenos como secas prolongadas, enchentes e temperaturas elevadas. Severo *et al.*[36] destacam que essas transformações afetam particularmente os povos indígenas, considerando a relação cultural e de subsistência que mantêm com seus territórios. Assim sendo, as alterações climáticas representam ameaças não apenas ao equilíbrio ambiental, mas também às condições de sobrevivência dessas comunidades.

As secas constituem uma das manifestações mais preocupantes da crise climática amazônica, especialmente pela dependência das populações tradicionais em relação aos recursos hídricos. Ribeiro, Miranda e Nogueira[37] identificam a redução da disponibilidade de água nos rios e as dificuldades de acesso à alimentação entre os problemas enfrentados pelos povos indígenas. A diminuição dos níveis fluviais pode comprometer a navegação, dificultar o deslocamento entre comunidades e restringir atividades como a pesca. Essas consequências demonstram que os períodos de estiagem ultrapassam a dimensão ambiental, atingindo diretamente a organização cotidiana e as condições de vida das populações ribeirinhas e indígenas.

Por outro lado, as chuvas intensas e as enchentes também provocam alterações significativas na dinâmica ambiental amazônica. Sousa e Mello[38] apresentam experiências de comunidades indígenas do Alto e Médio Rio Negro que identificaram mudanças nos ciclos dos rios e consequências ambientais associadas a períodos de calor extremo e precipitações acentuadas. Segundo as autoras, essas alterações podem interferir nas características dos solos, na disponibilidade de recursos naturais e nas atividades tradicionais. Assim, tanto a escassez quanto o

excesso de chuvas representam desafios para comunidades que organizam suas atividades conforme os ciclos naturais.

A elevação das temperaturas constitui outro fator de preocupação, especialmente quando associada à degradação da cobertura vegetal. Sousa e Mello[39] registram percepções de comunidades indígenas da região da Serra da Lua, em Roraima, que relacionam o aumento do calor à redução das áreas florestadas. Os relatos também apontam modificações na disponibilidade de peixes, frutos e recursos hídricos, evidenciando transformações ambientais percebidas pelas próprias comunidades. Essas observações demonstram a importância dos conhecimentos indígenas para a identificação de mudanças nos ecossistemas amazônicos.

Além dos eventos extremos, as alterações climáticas interferem nos ciclos de reprodução dos animais, na floração das plantas e nos períodos de cultivo. Sousa e Mello[40] descrevem iniciativas indígenas de monitoramento ambiental que acompanham as chuvas, a movimentação dos rios, a migração dos animais e os calendários agrícolas. Os registros indicam dificuldades relacionadas às mudanças nos períodos de plantio, demonstrando que a instabilidade climática compromete práticas tradicionais construídas a partir da observação contínua da natureza. Sendo assim, compreender essas transformações é fundamental para desenvolver medidas de adaptação que respeitem as particularidades territoriais e culturais dos povos indígenas amazônicos.

3.2. Desmatamento, Queimadas e Garimpo Ilegal Como Fatores de Agravamento

O desmatamento, as queimadas e o garimpo ilegal constituem importantes fatores de degradação ambiental na Amazônia brasileira, intensificando os impactos das mudanças climáticas sobre os territórios indígenas. Essas atividades comprometem a conservação dos ecossistemas, alteram as condições ambientais e ampliam as dificuldades enfrentadas pelas comunidades tradicionais. Marins[41] destaca que o avanço do desmatamento e da exploração mineral ilegal representa uma ameaça à proteção ambiental e aos direitos das populações indígenas amazônicas. A degradação territorial deve ser compreendida como um processo que agrava vulnerabilidades climáticas preexistentes e compromete as condições necessárias à manutenção dos modos de vida tradicionais.

O desmatamento provoca a redução da cobertura florestal, comprometendo funções ambientais relacionadas à conservação da biodiversidade e à regulação climática. Marins[42] analisa as pressões sobre a floresta amazônica, com atenção aos municípios de Manaus, Novo Progresso e Feliz Natal, destacando a necessidade de fortalecer medidas de combate à supressão vegetal. A perda da vegetação também interfere nas condições de utilização dos territórios pelas comunidades indígenas, especialmente nas atividades que dependem da disponibilidade de recursos naturais. Consequentemente, a continuidade desse processo amplia os riscos socioambientais e dificulta a adaptação às alterações climáticas.

As queimadas representam outro fator de agravamento, pois contribuem para a emissão de gases de efeito estufa e para a deterioração da qualidade do ar. Ribeiro, Miranda e Nogueira[43] relacionam o desmatamento, os incêndios florestais e a mineração ilegal à intensificação das vulnerabilidades indígenas na Amazônia.

A exposição à fumaça e à poluição atmosférica pode comprometer as condições de saúde das populações atingidas, enquanto a destruição da vegetação reduz a disponibilidade de recursos utilizados nas atividades tradicionais. Assim, os incêndios florestais produzem consequências ambientais e sociais que ultrapassam os locais diretamente afetados.

O garimpo ilegal também constitui uma ameaça significativa, especialmente pela degradação dos cursos d'água e pela contaminação associada à utilização de mercúrio na extração de ouro. Marins[44] identifica que essas atividades podem comprometer a qualidade da água, a segurança alimentar e os direitos fundamentais das comunidades indígenas. Além dos danos ambientais, a ocupação irregular dos territórios favorece conflitos e amplia as dificuldades de fiscalização e proteção das áreas tradicionalmente ocupadas. Essas condições tornam as comunidades mais vulneráveis diante de períodos de seca e de outras alterações ambientais.

Severo *et al.*[45] ressaltam que a degradação ambiental e as pressões territoriais estão associadas a diferentes formas de violência e vulnerabilidade, incluindo dificuldades de subsistência, adoecimento e deslocamentos forçados. Diante disso, o enfrentamento das mudanças climáticas exige medidas que ultrapassem a redução das emissões de gases de efeito estufa. Torna-se necessário fortalecer a proteção territorial, combater atividades ilegais e assegurar políticas públicas que reconheçam os direitos indígenas. Por isso, a redução do desmatamento, das queimadas e do garimpo ilegal constitui condição relevante para diminuir as vulnerabilidades climáticas e promover a justiça ambiental na Amazônia brasileira.

3.3. Consequências das Mudanças Climáticas para os Modos de Vida Indígenas

As mudanças climáticas produzem consequências que ultrapassam a degradação ambiental, atingindo diretamente a saúde, a alimentação, a cultura e a organização social dos povos indígenas amazônicos. Severo *et al.*[46] identificam que as alterações climáticas, associadas às pressões sobre os territórios tradicionais, ampliam situações de vulnerabilidade e comprometem as condições de sobrevivência dessas populações. Os autores destacam impactos relacionados à insegurança alimentar, à propagação de doenças, às migrações forçadas e à perda cultural. A crise climática representa uma ameaça à continuidade dos modos de vida indígenas, historicamente vinculados aos recursos naturais e ao equilíbrio dos ecossistemas.

No âmbito da saúde, as alterações ambientais podem intensificar condições de adoecimento e dificultar o acesso aos serviços de assistência. Severo *et al.*[47] relacionam as mudanças climáticas ao agravamento das desigualdades sanitárias enfrentadas pelas comunidades indígenas, considerando os efeitos da degradação ambiental sobre suas condições de vida. A escassez de água, a redução dos recursos alimentares e as dificuldades de deslocamento durante eventos climáticos extremos podem ampliar os riscos à saúde. Essas circunstâncias evidenciam a necessidade de políticas públicas que considerem as particularidades territoriais e socioculturais dessas populações.

A segurança alimentar também sofre consequências significativas, especialmente porque a pesca, a agricultura e o extrativismo constituem atividades fundamentais para diversas comunidades

amazônicas. Sousa e Mello[48] apresentam relatos de povos indígenas da região da Serra da Lua, em Roraima, que identificaram a diminuição da quantidade de peixes, o desaparecimento de frutos nativos e o ressecamento de lagos. As autoras também registram alterações nos períodos de plantio, demonstrando que as mudanças climáticas interferem nas atividades produtivas tradicionais e podem comprometer a disponibilidade de alimentos.

A disponibilidade dos recursos hídricos representa outra preocupação, considerando a importância dos rios para a alimentação, o transporte e a organização comunitária. Ribeiro, Miranda e Nogueira[49] destacam que as secas e a redução dos níveis dos rios amazônicos intensificam as dificuldades enfrentadas pelos povos indígenas. A diminuição da disponibilidade de água e as alterações dos ciclos fluviais podem restringir atividades cotidianas, dificultando a permanência das comunidades em determinadas localidades e ampliando sua exposição às vulnerabilidades socioambientais.

Além das consequências materiais, as mudanças climáticas comprometem práticas culturais e conhecimentos tradicionais associados aos ciclos da natureza. Sousa e Mello[50] descrevem experiências indígenas de monitoramento das chuvas, da migração dos animais, da floração das plantas e dos períodos agrícolas, evidenciando a relação entre os conhecimentos ancestrais e a organização comunitária. Quando esses ciclos sofrem alterações, práticas transmitidas entre gerações também podem ser afetadas, prejudicando a continuidade de referências culturais e territoriais.

A permanência nos territórios tradicionais constitui dimensão essencial da proteção indígena. Severo *et al.*[51] identificam

deslocamentos forçados e processos de perda cultural entre as vulnerabilidades associadas às transformações socioambientais na Amazônia. Logo, o enfrentamento dessas consequências exige medidas de adaptação climática articuladas à proteção territorial, à segurança alimentar, à assistência à saúde e ao reconhecimento dos direitos culturais, assegurando condições para que os povos indígenas mantenham seus modos de vida.

4. TERRITÓRIOS INDÍGENAS E CONHECIMENTOS TRADICIONAIS NO ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

4.1. Territórios Indígenas e Conservação Ambiental na Amazônia

Os territórios indígenas desempenham papel fundamental na conservação ambiental da Amazônia brasileira, especialmente pela contribuição à proteção das florestas, da biodiversidade e dos recursos naturais. A relação estabelecida entre os povos indígenas e seus territórios envolve práticas de utilização dos recursos ambientais associadas à subsistência, à organização comunitária e à preservação cultural. Figueredo e Barroso[52] destacam que as comunidades indígenas amazônicas desenvolveram formas tradicionais de manejo que contribuem para a conservação dos ecossistemas e para o enfrentamento das mudanças climáticas. A proteção territorial representa uma medida relevante tanto para a garantia dos direitos indígenas quanto para a manutenção do equilíbrio ambiental.

A conservação das florestas constitui uma das principais contribuições dos territórios indígenas para a estabilidade climática. Figueredo e Barroso[53] ressaltam a importância da vegetação amazônica no armazenamento de carbono e na regulação do clima,

evidenciando que sua preservação contribui para a mitigação das mudanças climáticas. A proteção das áreas tradicionalmente ocupadas favorece a manutenção da cobertura florestal e dos serviços ecossistêmicos associados à biodiversidade. A continuidade dessas funções ambientais depende, entretanto, de medidas capazes de impedir o desmatamento e outras formas de exploração predatória.

A biodiversidade também está diretamente relacionada às práticas tradicionais de manejo dos recursos naturais. Figueredo e Barroso[54] identificam atividades como o manejo agroflorestal, a diversificação de cultivos e a utilização sustentável de espécies vegetais e animais como estratégias desenvolvidas por comunidades indígenas amazônicas. Essas práticas demonstram que a conservação ambiental pode ocorrer de maneira articulada à utilização dos recursos necessários à sobrevivência das populações tradicionais. A proteção dos territórios indígenas contribui para preservar espécies e habitats, sem desconsiderar as necessidades sociais e culturais das comunidades.

A conservação dos recursos hídricos representa outra dimensão relevante da gestão territorial indígena. Figueredo e Barroso[55] descrevem práticas tradicionais relacionadas à proteção de fontes de água e ao manejo dos recursos naturais, destacando sua importância diante das variações climáticas. A preservação dos rios, das nascentes e da vegetação associada aos cursos d'água favorece a manutenção dos ecossistemas e das atividades de subsistência. Essas iniciativas evidenciam a contribuição dos conhecimentos territoriais indígenas para a conservação ambiental.

No âmbito das políticas públicas brasileiras, Sousa e Mello[56] destacam a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas, instituída pelo Decreto nº 7.747/2012, como instrumento voltado à proteção e à recuperação ambiental desses espaços. A política reconhece a importância da participação indígena na gestão territorial e na melhoria das condições de vida das comunidades[57]. A conservação dos territórios indígenas exige a articulação entre proteção jurídica, reconhecimento dos conhecimentos tradicionais e participação comunitária, fortalecendo estratégias de preservação da biodiversidade e enfrentamento das mudanças climáticas.

4.2. Conhecimentos Tradicionais e Estratégias Indígenas de Enfrentamento das Mudanças Climáticas

Os conhecimentos tradicionais dos povos indígenas amazônicos constituem importantes instrumentos para o enfrentamento das mudanças climáticas, considerando sua relação histórica com os ecossistemas e os recursos naturais. Esses saberes são construídos por meio da observação da natureza, das experiências comunitárias e da transmissão de conhecimentos entre gerações. Figueredo e Barroso[58] destacam que as práticas ancestrais indígenas contribuem para a conservação da biodiversidade e para o manejo sustentável dos recursos ambientais. Os conhecimentos tradicionais representam alternativas relevantes para a adaptação climática, especialmente por integrarem a proteção ambiental às necessidades sociais e culturais das comunidades.

Entre as práticas tradicionais de manejo ambiental, destaca-se a utilização de sistemas agroflorestais, caracterizados pela integração entre atividades agrícolas e conservação da vegetação. Figueredo e

Barroso[59] identificam que comunidades indígenas amazônicas desenvolveram estratégias de diversificação e rotação de cultivos, permitindo a recuperação dos solos e a manutenção da biodiversidade. Essas práticas favorecem o aproveitamento sustentável dos recursos naturais e podem contribuir para reduzir os efeitos da degradação ambiental. Assim, o manejo tradicional demonstra que a produção de alimentos pode ser articulada à preservação dos ecossistemas.

Os conhecimentos ancestrais também desempenham papel importante na identificação das alterações climáticas. Sousa e Mello[60] apresentam experiências de comunidades indígenas das regiões dos rios Tiquié, Uaupés e seus afluentes, que desenvolveram iniciativas de monitoramento ambiental fundamentadas na observação dos ciclos naturais. Entre os elementos acompanhados estão os períodos de chuva, as variações dos níveis dos rios, a migração dos animais e os ciclos agrícolas. Essas observações permitem reconhecer transformações ambientais e orientar decisões relacionadas ao cultivo, à pesca e à utilização dos recursos naturais.

As estratégias comunitárias de adaptação climática também envolvem o planejamento territorial e a organização coletiva. Sousa e Mello[61] descrevem iniciativas de povos indígenas da região da Serra da Lua, em Roraima, que identificaram alterações na disponibilidade de peixes, frutos e recursos hídricos, desenvolvendo propostas para enfrentar os problemas observados. Essas experiências evidenciam que as comunidades indígenas não apenas identificam os impactos climáticos, mas também formulam respostas fundamentadas em suas necessidades territoriais e em seus conhecimentos tradicionais.

No Brasil, o reconhecimento dessas práticas encontra respaldo na Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas, instituída pelo Decreto nº 7.747/2012. O artigo 3º estabelece a valorização dos saberes indígenas e de seus sistemas de manejo e conservação dos recursos naturais. Além disso, o artigo 4º prevê ações de proteção ambiental, recuperação de áreas degradadas e fortalecimento das iniciativas produtivas sustentáveis[62]. Dessa forma, a legislação reconhece a importância dos conhecimentos tradicionais para a gestão ambiental.

O enfrentamento das mudanças climáticas exige a articulação entre conhecimentos científicos, práticas ancestrais e participação comunitária. A valorização das estratégias indígenas contribui para desenvolver medidas de adaptação adequadas às particularidades amazônicas, fortalecendo a autonomia das comunidades e a conservação dos recursos naturais.

4.3. Proteção Territorial e Governança Ambiental Indígena

A proteção dos territórios indígenas constitui um elemento fundamental para a conservação ambiental e para o enfrentamento das mudanças climáticas na Amazônia brasileira. Além de assegurar a continuidade dos modos de vida tradicionais, a garantia territorial possibilita que as comunidades participem da gestão dos recursos naturais e desenvolvam estratégias de preservação ambiental. Ferreira Junior[63] destaca que o reconhecimento jurídico dos direitos indígenas representa um avanço importante, embora sua efetividade dependa da implementação de mecanismos de proteção. A segurança territorial deve ser compreendida como condição necessária à autonomia indígena e à construção de políticas ambientais socialmente justas.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 reconhece, em seu artigo 231, os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas, atribuindo à União a responsabilidade de demarcá-las, protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens[64]. Essa garantia possui relevância ambiental, considerando que a proteção territorial contribui para impedir ocupações irregulares e atividades capazes de comprometer os ecossistemas. Contudo, a existência de dispositivos constitucionais não elimina os desafios relacionados à fiscalização e à prevenção de conflitos, exigindo atuação permanente das instituições públicas.

A governança ambiental indígena envolve a participação das comunidades nos processos de planejamento, execução e acompanhamento das políticas relacionadas aos seus territórios. Sousa e Mello[65] ressaltam que a presença indígena nas decisões climáticas nacionais e internacionais é fundamental para assegurar o reconhecimento de suas necessidades e experiências. As autoras identificam dificuldades relacionadas à participação efetiva dessas populações, evidenciando a necessidade de ampliar os espaços institucionais de representação. Nesse cenário, a governança participativa contribui para evitar decisões que desconsiderem os conhecimentos tradicionais e as particularidades socioculturais indígenas.

A Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), instituída pelo Decreto nº 7.747/2012, representa um instrumento relevante para fortalecer essa participação. O artigo 3º estabelece diretrizes relacionadas ao protagonismo indígena, à autonomia sociocultural e à valorização dos conhecimentos tradicionais. O artigo 4º prevê a participação das comunidades nas

ações de proteção territorial, no monitoramento ambiental e nos processos de tomada de decisão[66]. Assim, a política reconhece que a conservação dos territórios depende da articulação entre atuação estatal e participação indígena.

Outro aspecto essencial corresponde ao direito de consulta prévia, livre e informada, previsto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho. Esse instrumento estabelece garantias de participação dos povos indígenas diante de medidas administrativas ou legislativas capazes de afetá-los diretamente[67]. Sousa e Mello[68] destacam a importância de assegurar mecanismos participativos nas decisões ambientais, especialmente diante da emergência climática. A efetivação da governança ambiental indígena exige proteção territorial, fiscalização adequada, respeito à consulta prévia e reconhecimento da autonomia comunitária, fortalecendo a conservação ambiental e a justiça climática na Amazônia brasileira.

5. DESAFIOS PARA A PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS E A EFETIVAÇÃO DO ODS 13 DA AGENDA 2030

5.1. O ODS 13 da Agenda 2030 e a Proteção dos Povos Indígenas Amazônicos

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, aprovada pela Organização das Nações Unidas em 2015, estabelece 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), destinados a promover o desenvolvimento econômico, a inclusão social e a proteção ambiental. Entre eles, destaca-se o ODS 13, denominado Ação Contra a Mudança Global do Clima, que estabelece a necessidade de adotar medidas urgentes para combater as mudanças climáticas e seus impactos[69]. Figueredo e Barroso[70] ressaltam que esse objetivo

possui especial relevância para a Amazônia, considerando a importância da região para a regulação climática e a conservação da biodiversidade.

O ODS 13 contempla compromissos relacionados ao fortalecimento da resiliência e da capacidade de adaptação aos riscos climáticos, à integração de medidas ambientais nas políticas públicas e à ampliação da educação e da conscientização sobre as mudanças climáticas. Suas metas também abrangem o fortalecimento das capacidades institucionais e a mobilização de recursos para o enfrentamento da crise ambiental[71]. Esses compromissos demonstram que a ação climática exige planejamento governamental, cooperação e estratégias capazes de reduzir as vulnerabilidades das populações mais expostas aos impactos ambientais.

No contexto amazônico, a efetivação do ODS 13 apresenta relação direta com a proteção dos povos indígenas, cujos territórios desempenham funções relevantes para a conservação florestal. Figueredo e Barroso[72] destacam que os conhecimentos tradicionais e as práticas indígenas de manejo sustentável contribuem para a preservação dos recursos naturais e para o enfrentamento das alterações climáticas. Com isso, reconhecer a contribuição dessas comunidades significa compreender que a proteção territorial e cultural também integra as estratégias necessárias ao cumprimento dos compromissos internacionais de sustentabilidade.

A implementação das metas climáticas também deve considerar as desigualdades que afetam os povos indígenas amazônicos. Ribeiro, Miranda e Nogueira[73] ressaltam que essas populações enfrentam vulnerabilidades agravadas pela degradação ambiental e pelas

mudanças climáticas, apesar de sua reduzida contribuição para as causas da crise. Nesse sentido, a justiça climática exige que as políticas públicas considerem as necessidades específicas dessas comunidades, assegurando proteção aos seus direitos e condições adequadas de adaptação.

Além disso, a participação indígena constitui elemento essencial para a formulação de políticas climáticas eficazes. Sousa e Mello[74] defendem o reconhecimento do direito dessas comunidades de participar das decisões ambientais nacionais e internacionais. A efetivação do ODS 13 na Amazônia brasileira depende da articulação entre conservação ambiental, proteção dos territórios, valorização dos conhecimentos tradicionais e participação indígena, permitindo que o enfrentamento das mudanças climáticas também contribua para a garantia dos direitos humanos.

5.2. Desafios Jurídicos, Políticos e Institucionais para a Proteção dos Povos Indígenas

A proteção dos povos indígenas na Amazônia brasileira enfrenta desafios jurídicos, políticos e institucionais que dificultam a efetivação dos direitos reconhecidos pela legislação nacional. Embora a Constituição Federal de 1988 assegure, em seu artigo 231, os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas, a concretização dessas garantias depende da atuação dos órgãos públicos responsáveis pela demarcação, fiscalização e proteção territorial[75]. Ferreira Junior[76] destaca que o reconhecimento jurídico dos direitos indígenas representa um avanço importante, mas sua efetividade exige medidas capazes de assegurar a integridade dos territórios e a preservação das condições necessárias à continuidade dos modos de vida tradicionais.

Entre os principais obstáculos, destaca-se a dificuldade de fiscalização das atividades ilegais desenvolvidas em terras indígenas. O desmatamento, as queimadas e o garimpo ilegal comprometem os recursos naturais e intensificam os conflitos territoriais. Marins[77] identifica que essas atividades provocam consequências ambientais e sociais, incluindo a degradação florestal e a contaminação dos recursos hídricos. A extensão territorial da Amazônia, associada às dificuldades de acesso a determinadas localidades, amplia a complexidade das ações fiscalizatórias. A proteção efetiva exige monitoramento contínuo, articulação institucional e medidas preventivas capazes de impedir o avanço das atividades ilícitas.

Outro desafio corresponde à implementação das políticas públicas destinadas à proteção territorial e ambiental. A PNGATI, instituída pelo Decreto nº 7.747/2012, estabelece diretrizes para conservação ambiental, recuperação de áreas degradadas e participação indígena na gestão dos territórios. Entretanto, a existência desse instrumento normativo não assegura, isoladamente, sua execução. A efetividade das ações depende de planejamento, disponibilidade de recursos e continuidade administrativa, além da cooperação entre diferentes instituições governamentais[78].

No âmbito político, as dificuldades de representação indígena nos processos decisórios também comprometem a formulação de estratégias adequadas às necessidades dessas populações. Sousa e Mello[79] analisam os obstáculos à participação dos povos indígenas nas políticas climáticas nacionais e internacionais, destacando a importância de assegurar sua presença efetiva nos espaços de decisão. A ausência de mecanismos participativos adequados pode resultar na elaboração de medidas que desconsiderem os conhecimentos tradicionais e as particularidades culturais das

comunidades. O fortalecimento da representação indígena constitui requisito para uma governança ambiental democrática.

As limitações institucionais também se relacionam à necessidade de integrar as políticas ambientais, territoriais e sociais. Ribeiro, Miranda e Nogueira[80] demonstram que os povos indígenas amazônicos enfrentam vulnerabilidades agravadas pelas mudanças climáticas e pela degradação ambiental. Essas condições exigem respostas articuladas, considerando que a proteção territorial está diretamente relacionada à segurança alimentar, à saúde e à preservação cultural.

Superar os desafios identificados exige mais do que o reconhecimento formal dos direitos indígenas. É necessário fortalecer a fiscalização ambiental, assegurar a implementação das políticas públicas, ampliar a participação comunitária e garantir a continuidade das ações institucionais. Essas medidas são fundamentais para promover a justiça climática e contribuir para a efetivação do ODS 13 da Agenda 2030 na Amazônia brasileira.

5.3. Participação Indígena e Perspectivas para a Efetivação da Justiça Climática

A efetivação da justiça climática na Amazônia brasileira depende do fortalecimento da participação dos povos indígenas na formulação, implementação e avaliação das políticas ambientais. Essas populações possuem conhecimentos relacionados aos ecossistemas amazônicos e vivenciam diretamente os impactos das mudanças climáticas sobre seus territórios. Sousa e Mello[81] destacam que o reconhecimento do direito de participação indígena constitui uma condição fundamental para a construção de respostas climáticas democráticas. A inclusão dessas comunidades nos processos

decisórios deve ultrapassar o reconhecimento formal de seus direitos, assegurando condições efetivas para que suas demandas sejam consideradas pelas instituições públicas.

O fortalecimento da representação indígena exige a ampliação dos espaços de diálogo entre comunidades, organizações representativas e órgãos governamentais. A participação deve ocorrer desde o planejamento das políticas até o acompanhamento dos resultados alcançados. Sousa e Mello[82] ressaltam a importância de incorporar as perspectivas indígenas às decisões climáticas nacionais e internacionais, considerando as dificuldades enfrentadas por essas populações para exercer sua representação. A criação de mecanismos permanentes de consulta e acompanhamento pode contribuir para reduzir desigualdades políticas e fortalecer a legitimidade das decisões relacionadas à proteção ambiental.

Outra perspectiva relevante corresponde à valorização dos conhecimentos tradicionais como instrumentos de enfrentamento das mudanças climáticas. Figueredo e Barroso[83] demonstram que as práticas indígenas de manejo sustentável, conservação da biodiversidade e monitoramento ambiental oferecem contribuições importantes para a mitigação e a adaptação climática. Esses conhecimentos resultam de experiências acumuladas ao longo de gerações e permitem compreender particularidades dos ecossistemas amazônicos. Sua integração às políticas públicas pode favorecer estratégias mais adequadas às condições ambientais e socioculturais de cada território, sem substituir a autonomia das comunidades na utilização e transmissão de seus saberes.

No âmbito jurídico e institucional, a PNGATI oferece possibilidades para o aprimoramento da governança ambiental. O Decreto nº

7.747/2012 estabelece diretrizes relacionadas ao protagonismo indígena, à valorização dos conhecimentos tradicionais e à participação comunitária na proteção territorial. O artigo 4º também prevê a presença indígena nos espaços de discussão sobre mudanças climáticas[84]. Entretanto, a efetividade dessas disposições exige recursos adequados, continuidade administrativa e articulação entre os órgãos responsáveis pela execução das políticas públicas.

A construção de políticas climáticas mais inclusivas também pressupõe o reconhecimento das desigualdades ambientais que atingem os povos indígenas. Ribeiro, Miranda e Nogueira[85] destacam que essas populações enfrentam vulnerabilidades agravadas pela degradação ambiental, embora contribuam de maneira reduzida para as causas da crise climática. Logo, a justiça climática requer medidas que considerem a distribuição desigual dos riscos e assegurem condições para a proteção dos direitos territoriais, culturais e sociais.

Além disso, o aprimoramento das políticas brasileiras deve contemplar o fortalecimento da fiscalização ambiental, o apoio às iniciativas comunitárias de conservação e a participação indígena no monitoramento dos resultados. A articulação entre conhecimentos científicos e tradicionais pode ampliar a capacidade de identificar riscos e desenvolver respostas adaptadas às realidades locais. Essas medidas também favorecem a implementação do ODS 13, ao relacionar o enfrentamento das mudanças climáticas à proteção dos direitos humanos.

A efetivação da justiça climática exige o reconhecimento dos povos indígenas como sujeitos de direitos e participantes ativos das decisões ambientais. A valorização de seus conhecimentos,

associada à proteção territorial e ao fortalecimento institucional, representa uma possibilidade concreta de construir políticas climáticas mais participativas, sustentáveis e compatíveis com as necessidades da Amazônia brasileira.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar os desafios relacionados à justiça climática e à proteção dos povos indígenas da Amazônia brasileira para a efetivação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 13 (ODS 13) da Agenda 2030. A partir da revisão bibliográfica e documental realizada, foi possível compreender que o enfrentamento das mudanças climáticas está diretamente relacionado à garantia dos direitos indígenas, especialmente à proteção dos territórios tradicionalmente ocupados e à participação dessas populações nas decisões ambientais.

A análise evidenciou que os povos indígenas amazônicos enfrentam consequências significativas decorrentes das alterações climáticas e da degradação ambiental. O aumento das temperaturas, as mudanças nos regimes de chuvas, as secas e os impactos sobre os recursos naturais comprometem a segurança alimentar, a saúde e a continuidade das práticas culturais. Essas condições são agravadas pelo desmatamento, pelas queimadas e pelo garimpo ilegal, que intensificam a vulnerabilidade das comunidades e ameaçam a integridade de seus territórios.

Verificou-se também que os territórios indígenas desempenham papel fundamental na conservação da biodiversidade e na manutenção do equilíbrio ambiental amazônico. Os conhecimentos tradicionais, construídos e transmitidos entre gerações, contribuem

para o manejo sustentável dos recursos naturais e para o desenvolvimento de estratégias comunitárias de adaptação climática. A proteção territorial representa não apenas uma garantia constitucional, mas também uma condição importante para o enfrentamento das mudanças climáticas.

Entretanto, a pesquisa identificou desafios que dificultam a efetivação desses direitos, destacando-se as limitações da fiscalização ambiental, a persistência de atividades ilegais, as dificuldades de implementação das políticas públicas e a insuficiente participação indígena nos processos decisórios. Embora o ordenamento jurídico brasileiro apresente instrumentos de proteção, sua aplicação depende do fortalecimento institucional, da continuidade das ações governamentais e do respeito à autonomia das comunidades.

Diante desses resultados, conclui-se que a efetivação do ODS 13 na Amazônia brasileira exige a articulação entre políticas climáticas, proteção dos direitos indígenas e conservação ambiental. O fortalecimento da participação comunitária, a valorização dos conhecimentos tradicionais e a garantia dos territórios constituem elementos essenciais para a construção de respostas climáticas mais justas e adequadas às realidades amazônicas.

Portanto, a justiça climática somente poderá avançar mediante a transformação das garantias jurídicas em medidas efetivas de proteção. A preservação dos territórios e dos modos de vida indígenas representa, simultaneamente, uma responsabilidade do Estado brasileiro e uma contribuição fundamental para o cumprimento dos compromissos assumidos na Agenda 2030.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm. Acesso em: 22 set. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012.** Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm. Acesso em: 22 set. 2026.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Índios no Brasil:** história, direitos e cidadania. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

ESTELITA, Bruna Gonçalves; CAMILO, Christiane de Holanda. Justiça climática e povos indígenas: os guardiões da floresta na defesa dos direitos humanos no Brasil. **Revista Humanidades e Inovação,** Palmas, v. 11, n. 9, 2024.

FERREIRA JUNIOR, Edinaldo Inocêncio. A evolução dos direitos dos povos indígenas frente às mudanças climáticas: uma análise jurídica comparada. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação,** São Paulo, v. 9, n. 6, jun. 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i6.10406.

FIGUEREDO, Carlos Gonzalez; BARROSO, Rosmel A. Rodríguez. Los pueblos indígenas de la Amazonía como propagadores del Objetivo 13 de los Objetivos de Desarrollo Sostenible. **Revista Videre,** Dourados, v. 16, n. 34, p. 159-172, jan./jun. 2024. DOI: 10.30612/videre.v16i34.17451.

MARINS, Tassia Corrêa. **Ações contra a mudança do clima e pela defesa dos direitos das populações indígenas amazônicas:** como combater o desmatamento e o garimpo ilegal em Manaus, Novo Progresso e Feliz Natal. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando nosso mundo:** a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: https://sdgs.un.org/2030agenda. Acesso em: 28 set. 2026.

QIN, Yuanwei *et al.* Forest conservation in Indigenous territories and protected areas in the Brazilian Amazon. **Nature Sustainability,** v. 6, p. 295-305, 2023. DOI: 10.1038/s41893-022-01018-z.

RIBEIRO, Glaucia Maria Araújo; MIRANDA, Sarah Clarimar Ribeiro de; NOGUEIRA, Sâmara Christina Souza. Justiça climática: uma perspectiva para a redução da vulnerabilidade indígena na

Amazônia. **Revista do Ministério Público do RS,** Porto Alegre, n. 98, p. 71-95, jul./dez. 2025.

SEVERO, Denise Osório; CASTRO, Iago Ramos de Oliveira; HOEFEL, Maria da Graça Luderitz; DIAS, Ieda Maria Ávila Vargas. Impactos das mudanças climáticas sobre os povos indígenas situados no bioma Amazônia: violências e vulnerabilidades. **Revista de Gestão Social e Ambiental,** Miami, v. 19, n. 6, p. 1-17, e012727, 2025. DOI: 10.24857/rgsa.v19n6-102.

SOUSA, Raffaela Cássia de; MELLO, Adriana Ramos de. Os povos indígenas e a emergência climática: o direito de participação na formulação de políticas nacionais e internacionais. **Suprema: Revista de Estudos Constitucionais,** Brasília, v. 5, n. 2, p. 239-266, jul./dez. 2025. DOI: 10.53798/suprema.2025.v5.n2.a257.

TSOSIE, Rebecca. Os povos indígenas e justiça ambiental: o impacto da mudança climática. **Revista Direitos Fundamentais e Alteridade,** Salvador, v. 5, n. 2, p. 36-82, jul./dez. 2021.

---

[1] Graduanda em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia, Porto Velho. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail

[2] Graduando em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia, Porto Velho. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail

[3] Doutoranda em Direito pela PUC-PR. Mestra em Ciência Jurídica pela Univali - Itajaí. Advogada Administrativista. Sócia do Fabris & Gurjão Advocacia. Professora. Membra fundadora e Tesoureira do IRDA.

[4] Docente e Pesquisador da Faculdade Católica de Rondônia (FCR). Doutorando em Direito Socioambiental pela PUCPR/DINTER/FCR. Mestre em História e Estudos Culturais pela UNIR. Especialista em Segurança Pública e Direitos Humanos pela UNIR. Graduado em História, Filosofia e Direito. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail

[5] RIBEIRO, Glaucia Maria Araújo; MIRANDA, Sarah Clarimar Ribeiro de; NOGUEIRA, Sâmara Christina Souza. Justiça climática: uma perspectiva para a redução da vulnerabilidade indígena na Amazônia. **Revista do Ministério Público do RS,** Porto Alegre, n. 98, p. 71-95, jul./dez. 2025. p. 73-77.

[6] ESTELITA, Bruna Gonçalves; CAMILO, Christiane de Holanda. Justiça climática e povos indígenas: os guardiões da floresta na defesa dos direitos humanos no Brasil. **Revista Humanidades e Inovação,** Palmas, v. 11, n. 9, 2024. p. 131-134.

[7] SEVERO, Denise Osório *et al.* Impactos das mudanças climáticas sobre os povos indígenas situados no bioma Amazônia: violências e vulnerabilidades. **Revista de Gestão Social e Ambiental,** Miami, v. 19, n. 6, p. 1-17, 2025. DOI: 10.24857/rgsa.v19n6-102. p. 4-9.

[8] SOUSA, Raffaela Cássia de; MELLO, Adriana Ramos de. Os povos indígenas e a emergência climática: o direito de participação na formulação de políticas nacionais e internacionais. **Suprema: Revista de Estudos Constitucionais,** Brasília, v. 5, n. 2, p. 239-266, jul./dez. 2025. p. 256-258.

[9] MARINS, Tassia Corrêa. **Ações contra a mudança do clima e pela defesa dos direitos das populações indígenas amazônicas: como**

combater o desmatamento e o garimpo ilegal em Manaus, Novo Progresso e Feliz Natal. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. p. 7-12.

[10] RIBEIRO; MIRANDA; NOGUEIRA, 2025, p. 77-81.

[11] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Art. 231. p. 133-134.

[12] FERREIRA JUNIOR, Edinaldo Inocêncio. A evolução dos direitos dos povos indígenas frente às mudanças climáticas: uma análise jurídica comparada. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação,** São Paulo, v. 9, n. 6, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i6.10406. p. 2326.

[13] QIN, Yuanwei *et al.* Forest conservation in Indigenous territories and protected areas in the Brazilian Amazon. **Nature Sustainability,** v. 6, p. 295-305, 2023. DOI: 10.1038/s41893-022-01018-z. p. 295-296.

[14] FIGUEREDO, Carlos Gonzalez; BARROSO, Rosmel A. Rodríguez. Los pueblos indígenas de la Amazonía como propagadores del Objetivo 13 de los Objetivos de Desarrollo Sostenible. **Revista Videre,** Dourados, v. 16, n. 34, p. 159-172, jan./jun. 2024. DOI: 10.30612/videre.v16i34.17451. p. 164-168

[15] FIGUEREDO; BARROSO, 2024, p. 164-168.

[16] SOUSA; MELLO, 2025, p. 249-258.

[17] ESTELITA; CAMILO, 2024, p. 131-134.

[18] TSOSIE, Rebecca. Os povos indígenas e justiça ambiental: o impacto da mudança climática. **Revista Direitos Fundamentais e Alteridade,** Salvador, v. 5, n. 2, p. 36-82, jul./dez. 2021. p. 36.

[19] RIBEIRO; MIRANDA; NOGUEIRA, 2025, p. 72-73, 91.

[20] ESTELITA; CAMILO, 2024, p. 131-134.

[21] RIBEIRO; MIRANDA; NOGUEIRA, 2025, p. 72-73.

[22] BRASIL, 1988, p. 133-134.

[23] CUNHA, Manuela Carneiro da. **Índios no Brasil:** história, direitos e cidadania. São Paulo: Claro Enigma, 2012. p. 21.

[24] BRASIL, 1988, p. 133-134.

[25] BRASIL, 1988, p. 134.

[26] FERREIRA JUNIOR, 2023, p. 2328-2332.

[27] BRASIL, 1988, p. 126.

[28] BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pela República Federativa do Brasil. Anexo LXXII (Convenção nº 169 da OIT). p. 9.

[29] FERREIRA JUNIOR, 2023, p. 2328-2332.

[30] RIBEIRO; MIRANDA; NOGUEIRA, 2025, p. 72-73.

[31] ESTELITA; CAMILO, 2024, p. 131-134.

[32] TSOSIE, 2021, p. 36.

[33] BRASIL, 1988, p. 131 e 133-134.

[34] FERREIRA JUNIOR, 2023, p. 2328-2329.

[35] SOUSA; MELLO; 2025, p. 248-250, 254-258

[36] SEVERO *et al.*, 2025, p. 2-4.

[37] RIBEIRO; MIRANDA; NOGUEIRA, 2025, p. 79-81.

[38] SOUSA; MELLO, 2025, p. 256-257.

[39] SOUSA; MELLO, 2025, p. 258.

[40] SOUSA; MELLO, 2025, p. 255-257.

[41] MARINS, 2023, p. 6-7.

[42] MARINS, 2023, p. 24-38.

[43] RIBEIRO; MIRANDA; NOGUEIRA, 2025, p. 72-73, 79-81.

[44] MARINS, 2023, p. 6-7, 33-38.

[45] SEVERO *et al.*, 2025, p. 1-3, 7-12.

[46] SEVERO *et al.*, 2025, p. 1-3, 7-11.

[47] SEVERO *et al.*, 2025, p. 3-4, 8-11.

[48] SOUSA; MELLO, 2025, p. 256-258.

[49] RIBEIRO; MIRANDA; NOGUEIRA, 2025, p. 79-81.

[50] SOUSA; MELLO, 2025, p. 255-257.

[51] SEVERO *et al.*, 2025, p. 8-11.

[52] FIGUEREDO; BARROSO, 2024, p. 162-164.

[53] FIGUEREDO; BARROSO, 2024, p. 161-162.

[54] FIGUEREDO; BARROSO, 2024, p. 162-164.

[55] FIGUEREDO; BARROSO, 2024, p. 163.

[56] SOUSA; MELLO, 2025, p. 254-256.

[57] BRASIL. **Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012.** Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. p. 1.6.

[58] FIGUEREDO; BARROSO, 2024, p. 162-164.

[59] FIGUEREDO; BARROSO, 2024, p. 162-163.

[60] SOUSA; MELLO, 2025, p. 255-256.

[61] SOUSA; MELLO, 2025, p. 257-258.

[62] BRASIL, 2012, p. 1-6.

[63] FERREIRA JUNIOR, 2023, p. 2328-2329, 2332.

[64] BRASIL, 1988, p. 133-134.

[65] SOUSA; MELLO, 2025, p. 248-250.

[66] BRASIL, 2012, p. 1-6.

[67] BRASIL, 2019, p. 9.

[68] SOUSA; MELLO, 2025, p. 248-250, 254-256.

[69] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando nosso mundo:** a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nova York: ONU, 2015, Objetivo 13, metas 13.1, 13.2, 13.3, 13.a e 13.b.

[70] FIGUEREDO; BARROSO, 2024, p. 159-162.

[71] ONU, 2015.

[72] FIGUEREDO; BARROSO, 2024, p. 162-164.

[73] RIBEIRO; MIRANDA; NOGUEIRA, 2025, p. 72-73.

[74] SOUSA; MELLO, 2025, p. 248-250, 254-256.

[75] BRASIL, 1988, p. 133-134.

[76] FERREIRA JUNIOR, 2023, p. 2328-2329, 2332.

[77] MARINS, 2023, p. 6-7.

[78] BRASIL, 2012, p. 1-6.

[79] SOUSA; MELLO, 2025, p. 248-250.

[80] RIBEIRO; MIRANDA; NOGUEIRA, 2025, p. 72-73.

[81] SOUSA; MELLO, 2025, p. 248-250.

[82] SOUSA; MELLO, 2025, p. 254-258.

[83] FIGUEREDO; BARROSO, 2024, p. 162-164.

[84] BRASIL, 2012, p. 1-6.

[85] RIBEIRO; MIRANDA; NOGUEIRA, 2025, p. 72-73.